

**CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - EXPOSIÇÃO À VENDA DE MERCADORIA EM
DESACORDO COM A PRESCRIÇÃO LEGAL - CRIME FORMAL - PERIGO ABSTRATO -
ESTABELECIMENTO COMERCIAL - REPRESENTANTE - CONDENAÇÃO - PENA ALTERNATIVA
- PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - PENA DE MULTA - APLICABILIDADE**

Ementa: Penal. Crime contra as relações de consumo. Produto impróprio. Crime formal. Representante legal.

- Sendo o delito previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, formal e de perigo abstrato, responde o representante legal do estabelecimento que tem em depósito, para venda, produto impróprio para consumo, pois este tem o dever de fiscalizar a qualidade dos produtos que fabrica ou que coloca à venda.

- Prevendo as condutas tipificadas no art. 7º da Lei 8.137/90, pena alternativa de detenção ou multa, possuindo o agente reconhecidamente circunstâncias judiciais favoráveis, atento ao princípio da intervenção mínima, por ser mais favorável, aplica-se somente a pena pecuniária.

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.02.059881-2/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Domingos Sávio Amaral - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2007.
- *Antônio Armando dos Anjos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos - Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros, Domingos Sávio Amaral, alhures qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90.

Segundo a denúncia de f. 02/04, no dia 08.11.00, na Rua Ovídio de Abreu, nº 466, na cidade de Montes Claros, o denunciado tinha em depósito, para venda, o produto denominado "pão de queijo tradicional", fabricado pela empresa Trem da Terra Indústria e Comércio

Ltda., da qual o denunciado é representante legal, que, submetido a análise pela Fundação Ezequiel Dias, foi considerado como "produto inaceitável para consumo".

Regularmente processado, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 199/202, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar Domingos Sávio Amaral como incurso nas sanções do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, à pena de dois anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direito.

Inconformado, a tempo e modo, interpôs o réu regular recurso de apelação (f. 203). Em suas razões recursais (f. 216-217), sustenta o apelante que não ficou cabalmente provada a sua responsabilidade já que, no produto objeto do processo, é aceitável a presença mínima de bactérias, sem que isso implique reprovação para o consumo, conforme depoimento da testemunha Chefe da Divisão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal de Montes Claros. Alega, ainda, que a sentença foi

baseada apenas no laudo elaborado pela Fundação Ezequiel Dias.

Em contra-razões de apelação (f. 218-222), o órgão de execução do Ministério Público sustentou o acerto da decisão guerreada, pugnano pela sua manutenção, o que foi endossado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. Cássio Murilo Soares de Carvalho (f. 227/228).

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Não foram argüidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Como visto alhures, busca o apelante a sua absolvição por insuficiência de provas, sustentando que não ficou cabalmente provada a sua responsabilidade, já que, no produto objeto do processo, é aceitável a presença mínima de bactérias, sem que isso implique reprovação para o consumo, conforme depoimento da testemunha Chefe da Divisão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal de Montes Claros. Alega, também, que a deterioração do produto foi oriunda do transporte inadequado do mesmo pela Vigilância Sanitária. Por derradeiro, alega que a sentença baseou-se apenas no laudo elaborado pela Fundação Ezequiel Dias.

Em que pese o zelo e acuidade da douta defesa, com a devida vênia, tenho para mim que, além da prova da responsabilidade do apelante, restou também demonstrado nos autos que o mesmo tinha em depósito, para venda, produto impróprio para o consumo.

Registre-se, inicialmente, que a materialidade está comprovada através do laudo de análise laboratorial de f. 07, laudo da Fundação Ezequiel Dias - Funed de f. 65 e termo de apreensão de amostras de f. 74/77.

A autoria encontra-se evidente na confissão do próprio apelante e nas demais provas trazidas aos autos. Senão vejamos.

O acusado ao ser ouvido em juízo (f. 98-99) afirmou:

(...) que realmente era sócio da empresa Trem da Terra, que fabricava e vendia pão de queijo; que o pessoal da vigilância sanitária apreendeu algumas amostras, no final do ano 2000 e mandou analisar em Belo Horizonte; que chegou a ver o laudo do laboratório da Fundação Ezequiel Dias e nele constava que tais produtos eram inaceitáveis para consumo; que os produtos estavam em uma câmara refrigerada, quando foram apreendidos e foram coletados pelo pessoal da Vigilância Sanitária para uma caixa de isopor, não sabendo o interrogando como eles foram transportados até Belo Horizonte, onde a análise só foi feita dois dias depois; que a caixa de isopor não era suficiente para mantê-los na temperatura exigida para evitar deterioração, ou seja, no máximo dezesseis graus negativos; que é possível que os produtos tenham se deteriorado na viagem; (...).

Logo, não resta dúvida de que o apelante fabricava e vendia pão de queijo, produto este que foi recolhido pela Vigilância Sanitária e enviado para o laboratório da Fundação Ezequiel Dias para análise de qualidade, que o considerou impróprio para o consumo.

O delito imputado ao apelante - art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 - tem a seguinte redação:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: (...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena - detenção de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

A infração em exame é daquelas que afetam as relações de consumo, incidindo nas condutas dos fornecedores que expõem à venda produtos impróprios para o consumo. Trata o referido art. 7º, inciso IX, de crime de perigo

presumido ou abstrato, ou seja, aquele que é presumido *jure et de jure*, resultando da própria ação ou omissão do sujeito, bastando, pois, tão-só a possibilidade de ocorrência do dano.

No caso em exame, o apelante tinha em depósito para venda o produto denominado “pão de queijo tradicional”, fabricado pela empresa Trem da Terra Indústria e Comércio Ltda., em condições impróprias ao consumo, conforme laudo pericial realizado pela Fundação Ezequiel Dias.

Logo, o fato subsume-se, perfeitamente, ao tipo do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/80, que trata de crime formal, bastando, para sua concretização, tão-somente que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

De outra parte, não há que se falar na inadequação da coleta e transporte do produto arrecadado pela vigilância sanitária, pois, de acordo com o ofício advindo da Fundação Ezequiel Dias - Funed,

A amostra chegou ao laboratório em perfeitas condições de análise, lacrada, em sua embalagem original, inviolada e congelada. Nesta temperatura, os coliformes fecais que pertencem à classe dos mesófilos não crescem. A temperatura ótima de crescimento para esses microorganismos varia entre 20º a 45ºC (f. 148).

Ora, ainda que seja aceitável a presença de bactérias nos produtos alimentícios, conforme sustenta a douta defesa, o laudo pericial de f. 148 constatou, por meio da amostra colhida, um número muito superior ao permitido, concluindo que o produto era impróprio ao consumo. A propósito, sobre o assunto, decidiu o colendo STJ:

Criminal. REsp. Venda de mercadoria com prazo de validade expirado. Crime contra a relação de consumo. Pena de multa substitutiva de pena de reclusão. Prescrição. Não-ocorrência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Desnecessidade de laudo pericial para a constatação da impropriedade da mercadoria. Delito de perigo abstrato.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

I. As penas restritivas de direito - como a pena de multa aplicada em substituição à de detenção - aplicam-se os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade.

II. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial, a demonstração da identidade entre os acórdãos confrontados e aquele recorrido, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

III. O tipo do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

IV. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes.

V. Recurso conhecido pela alínea a e desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp nº 307415/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 03.10.2002; p. no DJU de 11.11.2002, p. 246).

Penal. Crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Condenação. Recurso especial.

1. O crime previsto na Lei 8.137/90, art. 7º, IX, é formal e de perigo abstrato, aperfeiçoando-se com a mera transgressão da norma incriminadora. Desnecessária, assim, a efetiva comprovação da imprestabilidade material ou real do produto.

2. Recurso conhecido e provido. Pena aplicada em seu grau mínimo (CP, arts. 59 e 33, § 2º, c), com concessão de *sursis* (CP, art. 77) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 204.284/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 13.06.2000; p. no DJU de 1º.08.2000, p. 295).

Lado outro, ao contrário do alegado pela douta defesa, analisando a r. sentença, percebe-se facilmente que o douto Magistrado se valeu de todo o acervo probatório para embasar a condenação, e não apenas do laudo pericial realizado pela Fundação Ezequiel Dias.

Entretanto, ainda que assim não fosse, vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o Juiz forma a sua convicção pela livre apreciação da prova, significando que o juiz é soberano na análise das provas produzidas durante o processo, tendo a faculdade de formar livre-

mente a sua convicção acerca dos fatos e do direito, atribuindo valor às provas, e, ao final, decidir de acordo com seu convencimento.

Ademais, o apelante não fez prova incontestada das escusas apresentadas. A propósito, sobre o ônus da prova, ensina o Prof. Julio Fabbrini Mirabete:

Ônus da prova (*onus probandi*) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa, cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 412).

Logo, não tendo o apelante se desincumbido daquilo que lhe competia, qual seja, comprovar as escusas apresentadas, impõe-se a manutenção do édito condenatório, pois, ao contrário do que foi alegado, há provas mais do que suficientes para embasar a condenação que lhe foi imposta.

Assim, diante das provas colhidas nos autos, restou provado que as mercadorias coletadas pela Vigilância Sanitária apresentaram contaminação por coliformes fecais que as tornaram impróprias para o consumo, não havendo, contudo, prova de que o procedimento de coleta e transporte do produto arrecadado no comércio do apelante estivesse viciado a ponto de comprometer a validade da perícia realizada pela Fundação Ezequiel Dias.

Destarte, malgrado a irrisignação da defesa, as provas amealhadas aos autos con-

ferem incontestável certeza de que o produto denominado “pão de queijo tradicional”, da empresa Trem da Terra Indústria e Comércio Ltda., da qual o apelante era o representante legal, era impróprio para consumo.

Contudo, ainda assim, penso que a r. sentença merece um pequeno ajuste, pois o delito em questão prevê pena alternativa de detenção ou multa, enquanto na v. sentença constou a pena de reclusão.

Assim, prevendo as condutas tipificadas no art. 7º da Lei 8137/90 pena alternativa de detenção ou multa, possuindo o agente reconhecidamente circunstâncias judiciais favoráveis, atento ao princípio da intervenção mínima, por ser mais favorável, aplica-se somente a pena pecuniária.

Portanto, com arrimo no princípio da intervenção mínima, de ofício, altera-se a pena de reclusão para detenção, a qual se substitui pela pena de multa fixada na r. sentença.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, para alterar a pena de reclusão por pena de detenção, a qual se substitui pela pena de multa fixada na r. sentença, decotando-se, com arrimo no princípio da intervenção mínima, a pena restritiva de limitações de fins de semana, mantendo-se, no mais, íntegra a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Sérgio Resende* e *Antônio Carlos Cruvinel*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

---:-